



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005374-34.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO FERREIRA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15460

APELAÇÃO Nº 1005374-34.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 5ª VARA CÍVEL DO JABAQUARA

APELANTE: FRANCISCO FERREIRA FERNANDES

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). FABIO IN SUK CHANG

APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato bancário de empréstimo consignado.

Sentença de improcedência. Inconformismo do autor.

1. Pedido de limitação da taxa de juros remuneratórios do empréstimo consignado. Possibilidade. Como o banco requerido não juntou aos autos o contrato celebrado, é de rigor a redução dos juros à taxa limite para os empréstimos consignados em benefício previdenciário. Aplicação analógica da Súmula 530 do STJ.

2. Restituição dobrada do indébito. Cobranças iniciadas em novembro de 2022, após a publicação do Acórdão do EAREsp 676.608 (30/03/2021). Aplicação da modulação dos efeitos fixada pelo STJ.

Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença a fls. 157/159, que julgou improcedente a presente ação revisional.

A autora apela a fls. 164/170 requerendo a reforma da sentença para que seja julgada procedente a demanda. Alegou que o banco lhe cobra juros acima do teto legal. Requer a revisão do encargo e a repetição dobrada do indébito.

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo (fls. 26).

Contrarrrazões a fls. 174/178.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A autora ajuizou a presente ação para revisão de cláusulas contratuais de mútuo bancário celebrado com o requerido.

É certo que os descontos no benefício previdenciário do autor, à título de empréstimo consignado se encontram ativos no valor de R\$ 18,70,

referente a crédito consignado, com capital disponibilizado de R\$ 800,86 (fls. 18).

Na contestação, o banco requerido não juntou o contrato celebrado entre as partes, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do CPC. Portanto, não é possível verificar se a consumidora aderiu realmente ao cartão de crédito consignado.

Diante da inércia do banco em comprovar as taxas e cláusulas contratuais efetivamente estabelecidas pelas partes, é de rigor a aplicação analógica do enunciado nº 530 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual determina que o juiz deve ajustar os encargos à média do mercado na hipótese de inexistência de instrumento assinado pelo devedor.

Dessa forma, há que se observar o que dispõe o inciso II do artigo 12 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 80, de 14 de agosto de 2015), cuja redação se dá da seguinte forma:

“Art. 12. Nas operações de empréstimo pessoal ficam definidos os seguintes critérios:

(...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;”.

Observe-se que o inciso supracitado possui a redação dada pela Instrução Normativa nº 106/PRES/INSS, de 18 de março de 2020, por se aplicar o disposto à época do contrato entabulado entre as partes, qual seja, maio de 2020

E, do que se verifica dos autos considera-se que há abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada, pois sequer informada pelo banco requerido. Dessa forma, mostra-se necessária a readequação de referida taxa de acordo com a limitação estabelecida nas Portarias do INSS vigentes à época da contratação, isto é, taxa não superior a 1,80% ao mês.

Nesse sentido, confira-se:

“Apelação – Ação revisional c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Improcedência – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Inciso II do artigo 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017) – Observância da aplicação da taxa máxima de 2,08% ao mês que expressa o custo efetivo total – Percentual vigente à época da contratação – Abusividade da taxa de CET prevista no contrato evidenciada (2,16%) – Limitação ao percentual de 2,08% – Devolução simples da diferença paga indevidamente é medida de rigor – Pretensão de devolução em dobro – Descabimento – Ausência de má-fé – Danos morais – Inexistência de ato ilícito a ensejar a obrigação do réu ao pagamento de indenização por danos morais – Simples aborrecimento ou transtorno individual que não geram, por si só, o dever reparatório – Ausência de prova do abalo sofrido – Parcial procedência da ação – Recurso provido em parte. (TJ/SP; Apelação Cível 1003656-10.2021.8.26.0196; Relator Thiago de Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/08/2021)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – CONSIGNADO - Sentença de improcedência – Insurgência do autor – TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL – Instrução Normativa nº 92/PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2017, como o próprio apelante demonstrou, estipulava, à ocasião do contrato, que, nas operações de empréstimo

consignado, a taxa de juros não poderia ser superior a 2,08% ao mês. Previsão expressa no contrato quanto a taxa de juros mensal 2,05% ao mês, o que demonstra que o limite previsto nas instruções mencionadas foi respeitado. Não verificada a alegada abusividade ou ilicitude. Ausência de dano moral. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1001708-33.2021.8.26.0196; Relator Benedito Antonio Okuno; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/06/2021)

Declarada a abusividade e determinado o recálculo das prestações, a determinação de restituição é a consequência.

Quanto à devolução em dobro do valor das parcelas cobradas indevidamente, parte relevante da jurisprudência compreendeu que a regra do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, só se aplica às hipóteses em que ficar comprovada a má-fé do fornecedor.

Por outro lado, havia quem defendesse que somente a hipótese de engano justificável tem o condão de eximir o fornecedor de restituir a quantia cobrada indevidamente, conforme dispõe de forma expressa o artigo 42, parágrafo único, do CDC.

A divergência fora recentemente sanada pela E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento dos EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888. EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608. EAREsp 622.697 (STJ, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021). Confira-se, a propósito, o entendimento consolidado:

“1. A **restituição em dobro do indébito** (parágrafo único do artigo 42 do CDC) **independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva**. 2. A repetição de indébito por cobrança

indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto. 3. **Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão**” (g.n.).

Vê-se, portanto, que a má-fé subjetiva é desnecessária para fins de caracterização do dever de devolução em dobro, bastando que a conduta, objetivamente, seja contrária à boa-fé.

No caso em tela, não há que se falar em engano justificável, pois a instituição financeira efetuou cobranças e descontos indevidos por meses, com juros acima do permitido por lei.

Ressalte-se que o contrato foi celebrado em maio de 2020. Nesse passo, somente os descontos ocorridos após a publicação do EAREsp 676.608 (30/03/2021) devem ser restituídos em dobro. Aplica-se, dessa forma, a modulação dos efeitos do julgado do STJ ao caso concreto.

Em suma, a sentença deve ser reformada, julgando-se a ação parcialmente procedente para readequar a taxa de juros do contrato de empréstimo consignado para 1,80% ao mês (CET), cuja diferença apurada e efetivamente paga pela parte autora deverá ser a ela restituída, (de forma simples até março de 2021 e de forma dobrada a partir daí) com correção (tabela prática) desde cada pagamento a maior, e juros de mora (1% ao mês) desde a citação, admitida a compensação com eventual valor devido pela parte autora com relação ao específico contrato.

Com a inversão do julgado, fica o requerido condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da autora fixados em R\$ 2.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator